



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.419, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows, eventos e similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostra e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição de que trata este artigo:

I - Feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II - Exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III - Feiras, exposições e leilões pecuários;

IV - Exibições militares;

V - Animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI - Exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, desde que atendidas às condições da Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 2º Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio em qualquer tipo de evento.

Art. 3º Considera-se infrator.

I - O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no art. 1º;

II - O promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 4º Constatada infração a presente Lei, o fiscal afeto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental ou outro designado por Decreto do Executivo, aplicará pena de multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.

§ 1º Nos casos de que trata o art. 1º ou o art. 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

§ 2º Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

§ 3º Nos casos de que trata o art. 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

§ 4º Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista e das sanções penais cabíveis.

§ 5º Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado dentro do período de até 1 (um) ano a contar da autuação anterior, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

§ 6º Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 5º O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I - Ao centro de Controle de Zoonoses ou para adoção (em caso de animal domesticado);

II - Ao órgão responsável pela fauna silvestre de Secretaria Municipal de Controle Ambiental (em caso de silvestre nativo ou exótico).

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

Art. 6º O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante:

I - Presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II - Comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III - Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

IV - Transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

Art. 7º O animal não resgatado no prazo de até 03 (três) dias úteis deverá ser:

I - Encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses se doméstico ou domesticado para o programa de adoção;

II - Destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria Municipal de Controle Ambiental, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 8º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
16 de setembro de 2021.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo